

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“**Art. 75.**.....

.....

§ 7º Exceto nos casos de contratação integrada, as licitações de obras públicas somente poderão ser realizadas quando a Administração Pública elaborar o projeto executivo, após ter obtido as licenças pertinentes junto aos órgãos competentes e realizado de igual forma as desapropriações necessárias.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Somente a existência de um projeto executivo completo, elaborado antes da licitação da obra, garante que os parâmetros definidos pela Administração para os custos, prazos e qualidade sejam obedecidos e tenham como serem fiscalizados, assim como auferidos pelos tribunais de contas.

Ademais, a obtenção prévia das licenças e a realização antecipada das desapropriações pelo poder público evitarão que o fator imponderável do prazo para aprovações junto aos órgãos competentes, bem como eventuais contestações dos proprietários atingidos pelas desapropriações, repercutam no prazo de execução e orçamento da obra, que poderão ser definidos com exatidão. Com um projeto executivo completo, feito pela Administração, as desapropriações e a questão ambiental estariam resolvidas antes do edital da obra ser publicado, conforme emenda que apresento.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER





SF/16289.02364-68